



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.562 - GO (2011/0285863-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MILTON GONÇALVES
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O impetrante se insurge contra o disposto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 17.032/2010, em virtude do seu enquadramento no nível de subsídio 1, sendo, portanto, a edição da referida norma, em 1º de junho de 2010, o marco para a contagem do prazo decadencial.

2. Segundo firme jurisprudência desta Corte, "nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (RMS 20564/MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região - DJ 08/10/2007).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de junho de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.562 - GO (2011/0285863-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MILTON GONÇALVES**
ADVOGADA : **JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O impetrante se insurge contra o disposto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 17.032/2010, em virtude do seu enquadramento no nível de subsídio 1, sendo, portanto, a edição da referida norma, em 1º de junho de 2010, o marco para a contagem do prazo decadencial.

2. Segundo firme jurisprudência desta Corte, "nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (RMS 20564/MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região - DJ 08/10/2007).

3. Recurso ordinário não provido (e-STJ fl. 228).

Nas razões do agravo regimental, alega o agravante que, por força do art. 4º da Lei nº 17.032/2010, "o enquadramento dos aposentados e pensionistas não se deu de forma automática com a publicação da Lei, demandando o protocolo do requerimento de opção pelo novo regime e deferimento por parte do Secretário da Fazenda, ou seja, demandou ato posterior praticado pela autoridade coatora" (e-STJ fl. 240).

Argumenta, ainda, que o *mandamus* foi impetrado "contra o ato de enquadramento praticado pelas autoridades coadoras" (e-STJ fl. 240), efetuado após protocolado o requerimento administrativo do recorrente, sendo este o marco do prazo decadencial e não a edição da referida lei, que apenas instituiu o regime de subsídio.

Afirma, ainda, que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior, trata-se de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, e, ainda se assim não fosse, não decorreram 120 (cento e vinte) dias entre a data em que o impetrante tomou conhecimento do ato lesivo - 30/01/2011 - e a impetração do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.562 - GO
(2011/0285863-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ATO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. O impetrante se insurge contra o disposto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 17.032/2010, em virtude do seu enquadramento no nível de subsídio 1, sendo, portanto, a edição da referida norma, em 1º de junho de 2010, o marco para a contagem do prazo decadencial.

2. Segundo firme jurisprudência desta Corte, "nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (RMS 20564/MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região - DJ 08/10/2007).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão recorrida não merece reforma.

O Tribunal *a quo* julgou extinto o processo em face da decadência do *mandamus* com base nos seguintes fundamentos tirados do acórdão recorrido, *verbis*:

Já quanto a ocorrida decadência, arguida pela autoridade impetrada, entendo que esta deve prosperar, pelos seguintes motivos.

O autor pretende rever o seu enquadramento na carreira, com fulcro na Lei 17.032/2010, bem como seja constituído como paradigma para a revisão dos proventos de sua aposentadoria, com base no subsídio do servidor ativo enquadrado no nível de carreira equivalente ao seu tempo de serviço prestado no Fisco.

Consoante se infere do art. 23 da Lei 12.016/09 (Nova Lei do Mandado de Segurança), há previsão de prazo para se utilizar da ação mandamental, sob pena de decadência, senão vejamos:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

Desse modo, considerando a citada Lei nº 17.032/2010, que dispõe sobre o regime de remuneração por subsídio do pessoal da carreira de fisco da Secretaria da Fazenda e altera as Lei nºs 13.266/98 e 16.382/08, especificamente no que tange ao enquadramento, observo tratar-se de ato único, de efeito concreto, passível de impugnação por ação de mandado de segurança, visto tratar de destinatários certos e determinados, quais sejam, os servidores aposentados do FISCO.

A aludida lei estadual ao reestruturar as carreiras do FISCO e facilitar aos aposentados a opção pelo regime de subsídios, configura ato legislativo único de efeitos concretos, ou seja, não se trata de relação jurídica de trato sucessivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa linha de raciocínio, o prazo decadencial para a impetração de *mandamus* para discutir situação prevista na mencionada lei começa a fluir da data de sua publicação, haja vista ter estabelecido o novo enquadramento.

[...]

No caso em exame, observo que o autor teve sua nova forma de pagamento da aposentadoria instituída pela referida lei nº 17.032/10, de 1º/06/2010 (art. 13, III) e a presente ação mandamental somente foi ajuizada em 06/04/2011, operando-se, então, a decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09, já que se trata de norma de efeitos concretos (e-STJ fls. 146-150).

Colhe-se da inicial do *mandamus* que, dentre outros requerimentos, o impetrante pugna pelo seguinte:

Seja dada interpretação conforme à Lei nº 17.032/2010 garantindo ao Impetrante o direito de ter o seu subsídio fixado em valor equivalente ao do servidor ativo enquadrado no mesmo tempo de serviço no fisco. Não prevalecendo esse entendimento, alternativamente, requer a declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 17.032/2010, nos termos do item 2.4 da exordial (e-STJ fl. 15).

Dessa forma, o impetrante se insurge contra o disposto no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 17.032/2010, em virtude do seu enquadramento no nível de subsídio 1, sendo, portanto, a edição da referida norma, em 1º de junho de 2010, o marco para a contagem do prazo decadencial.

A pretensão recursal, portanto, vai de encontro à jurisprudência desta Corte, a qual considera que "nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado" (RMS 20564/MG, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, Sexta Turma, DJ 08/10/2007).

Eis a ementa do citado acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REENQUADRAMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL PROPOSTA DEPOIS DE DECORRIDO O PRAZO DE 120 DIAS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. EXEGESE DO ARTIGO 18 DA LEI Nº 1.533/51. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 269, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)

Nos casos de revisão de aposentadoria, objetivando-se o reenquadramento funcional do servidor, por se tratar de ato único e de efeitos permanentes, deve-se observar o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado

Ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, que começa a fluir da alegada ofensa a direito líquido e certo, opera-se, irremediavelmente, a decadência.

Ocorre a decadência do direito de impetrar mandado de segurança objetivando o reenquadramento de servidor público estadual inativo, se a impetração efetiva-se após 120 dias da data de publicação da Lei Estadual que reestrutura a carreira, vez que esta caracteriza-se como norma de efeito concreto, não havendo que se falar em relação jurídica de trato sucessivo. Precedentes.

Recurso ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confirmam-se também:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI N.º 13.666/02. ENQUADRAMENTO. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter manifestamente infringente, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que o enquadramento do servidor público é ato único de efeitos permanentes, iniciando-se a contagem do prazo decadencial para impetração do mandamus a partir da ciência do ato impugnado.

3. O ato impugnado concretizou-se com a publicação da Lei Estadual n.º 13.666/02, ocorrida em 5/7/2002. Como a impetração do mandado de segurança se efetivou somente em 19/5/2008, quando já ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, impõe-se o reconhecimento da decadência da ação mandamental, nos termos do art. 18 da Lei n.º 1.533/51 (vigente à época da propositura).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento (EDcl no RMS 29189/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, 20/10/2011, DJe 09/11/2011);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. LEI ESTADUAL 1.419/01. ATO DE EFEITO CONCRETO. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O enquadramento funcional constitui ato comissivo, único, de efeitos permanentes, iniciando-se, a partir de sua ciência, a contagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, que não se interrompe ou suspende em decorrência de pedido administrativo de revisão desse ato. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que, malgrado o enquadramento do recorrido tenha sido realizado imediatamente após a publicação da Lei Estadual 1.419, de 1º/11/91, que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos da Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, o *mandamus* somente foi ajuizado em 13/10/05, sendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à impetração, com base no art. 18 da Lei 1.533/51.

3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 866043/AC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008).

Ademais, como anota o parecer ministerial, "o prazo decadencial de 120 dias previsto na Lei nº 12.016/09 iniciou-se não com o pagamento de seus proventos após a opção pelo regime de subsídio, mas com a publicação da Lei nº 17.032/2010, que configura ato único de efeitos concretos" (e-STJ fl. 224).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0285863-3

AgRg no
RMS 36.562 / GO

Números Origem: 1493514120118090000 201191493512

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON GONÇALVES
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON GONÇALVES
ADVOGADA : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.